



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11080.724426/2010-14
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1402-004.847 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 15 de julho de 2020
Recorrente UNIVERSO - EXECUCAO DE PROJETOS EM METAL E MADEIRA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Data do fato gerador: 01/01/2011

ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 2 CARF.

O CARF não é competente para apreciar a constitucionalidade das leis, o que tem como consequência a impossibilidade de afastamento da aplicação de lei, no caso, a LC nº 123/06. Tal vedação também está disposta na Súmula nº 2 do CARF.

SIMPLES NACIONAL. DÍVIDAS COM EXIGIBILIDADE NÃO SUSPensa. EXCLUSÃO PROCEDENTE.

A existência de débitos com exigibilidade não suspensa junto à SRF justifica a exclusão do Simples Nacional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, afastar as preliminares suscitadas e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário, mantendo a exclusão da recorrente do regime do SIMPLES NACIONAL.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Luciano Bernart
- Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marco Rogerio Borges, Leonardo Luis Pagano Gonçalves, Evandro Correa Dias, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Wilson Kazumi Nakayama (suplente convocado), Paula Santos de Abreu, Luciano Bernart e Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 1402-004.847 - 1ª Seju/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 11080.724426/2010-14

Relatório

1. Trata-se de Recurso Voluntário (fls. **110-120**) interposto em face de Acórdão da DRJ/POA (fls. **99-105**), por meio do qual o referido órgão julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada pelo Contribuinte (fls. **2-12** e docs. anexos), de forma a manter a exclusão do Impugnante do Simples, na forma e pelos fundamentos indicados no Ato Declaratório Executivo (fls. **17**).

I. Ato Declaratório Executivo

2. Em desfavor do Contribuinte foi emitido Ato Declaratório Executivo (ADE) DRF/POA Nº 433991, de 01 de setembro de 2010, pelo qual a autoridade fiscal informou que o ora Recorrente seria excluído do Regime Simplificado. Os fundamentos para a exclusão estariam no fato do Contribuinte possuir débitos do Regime Especial, sem exigibilidade suspensa. O enquadramento legal apontado pelo agente foi o art. 17, V da LC 123/06. Os débitos, do período de 02/2008 a 12/2008, foram identificados na lavratura do Ato Declaratório.

II. Manifestação de inconformidade e decisão da DRJ

3. Inconformado com a lavratura do ADE, o Contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade, alegando, em suma, o seguinte: **a)** em virtude de dificuldade financeira deixou de recolher as competências dos meses de fevereiro a dezembro de 2008; **b)** é inconstitucional a forma de proceder da União ao condicionar a manutenção no Simples por meio do adimplemento de tributos. Trata-se de sanção política; **c)** os atos da autoridade fiscal infringem os princípios e garantias constitucionais, especialmente os da ordem econômica; **d)** a forma de cobrança indireta proposta pela lei se constitui como sanção política; **e)** tratamento desigual entre o Requerente e outros contribuintes, uma vez que estes puderam optar pelo parcelamento da lei 12.249/10 e o Impugnante teve 30 dias para pagar os débitos. Ao final requereu a procedência da Manifestação de Inconformidade, para lhe manter no Simples Nacional.

4. A DRJ/POA julgou pela **IMPROCEDÊNCIA** da Manifestação de Inconformidade, nos seguintes termos da transcrição da ementa:

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Data do fato gerador: 01/01/2011

EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL - DÉBITOS EM COBRANÇA

Havendo débitos junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil, cuja exigibilidade não esteja suspensa, deve ser mantido o Ato Declaratório Executivo de exclusão do Simples Nacional.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Sem Crédito em Litígio

5. Em suma, o órgão julgador afirmou que não pode efetuar o controle de constitucionalidade, pois atua em âmbito administrativo. Alegou ainda que até o prazo indicado pela ADE não havia sido quitado ou suspensa a exigibilidade do crédito devido. Ainda que a lei 12.249/10 não abrange o parcelamento de débitos do Simples Nacional, nem havia previsão legal alguma até 31/12/2011 que previsse a possibilidade de parcelamento para débitos do Simples Nacional.

III. Recurso voluntário

6. Da decisão da DRJ, o Contribuinte apresentou Recurso Voluntário, no qual se limitou a transcrever seus argumentos da Manifestação de Inconformidade. Ao final, requer seja reformada a decisão da DRJ, para lhe manter no Simples Nacional.

7. Não foram apresentadas contrarrazões pela Fazenda Nacional.

8. É o relatório.

Voto

Conselheiro Luciano Bernart, Relator.

IV. Tempestividade

9. Com base no art. 33 do Decreto 70.235/72, e na constatação da data de intimação da decisão da DRJ (fls. **108** – em **02/07/12**), bem como do protocolo do Recurso Voluntário (fls. **110** – em **24/07/12**), conclui-se que este é tempestivo, razão pela qual o conheço e, no mérito, passo a apreciá-lo.

V. Preliminarmente

10. Como apontado no item III acima, o Recorrente trouxe os mesmos argumentos, sem alteração, lançados na Manifestação de Inconformidade, não apontando, portanto, quais seriam os motivos para a reforma da decisão da DRJ. Neste sentido, faz-se análise sucinta aos mesmos, uma vez que já foram examinados.

11. Quanto à alegação de inconstitucionalidade, deve ser citada a Súmula CARF nº 2, a qual dispõe que o CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária. Tal enunciado encontra fundamento também no art. 26-A do Dec. 70.235/72, que prevê que no âmbito do processo administrativo fiscal não cabe aos órgãos de julgamento afastar aplicação de lei sob o fundamento de inconstitucionalidade, a

menos, obviamente, que o poder judiciário o tenha feito. Esta análise se aplica aos argumentos do Recorrente que dizem respeito sobre aplicação de princípios e se tratar de sanção política.

VI. Do Mérito

12. De antemão é para se ressaltar que o presente caso não se enquadra na situação prevista pela súmula CARF nº 22, a qual dispõe que é nulo o ato declaratório de exclusão do Simples Federal que se limite a consignar a existência de pendências perante a Dívida Ativa da União ou do INSS, sem a indicação dos débitos inscritos cuja exigibilidade não esteja suspensa, uma vez que houve no Ato Declaratório Executivo a indicação dos débitos do Contribuinte.

13. Sobre a questão da igualdade, a DRJ demonstrou que não houve tratamento desigual, uma vez que não havia até final de 2011 qualquer lei autorizando o parcelamento de débitos do Simples Nacional. Além disto, é para se afirmar que se houvesse, em tese, o Recorrente não estaria impedido de aderir a ele. De qualquer sorte, não se encontra fundamento, aqui também, para alterar o entendimento exarado pela Delegacia de Julgamento.

VII. Conclusão

14. Diante do exposto, voto no sentido conhecer o Recurso Voluntário e afastar as preliminares, para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, de forma a manter a decisão da DRJ pelos seus próprios fundamentos.

(documento assinado digitalmente)

Luciano Bernart